



PARECER JURÍDICO 51/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 18-E, de 05 de Fevereiro de 2025, que *Altera a Lei Municipal 2.208/94, de 01/02/1994, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências"*.

I. RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei em estudo, pretende o Prefeito Municipal alterar a Lei Municipal 2.208/94 para o fim de criar cargos na estrutura administrativa do Poder Executivo.

A Minuta em estudo vem acompanhada tanto do **Estudo de Impacto Orçamentário** quanto da **Declaração** subscrita pelo Prefeito e Diretor do Departamento de Finanças atestando que a despesa nova criada pela presente proposta legislativa é compatível tanto com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determinam os artigos 113 do ADCT e os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 61 §1º inciso II, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo sendo que sua transcrição se evita por medida de economia de tempo.

Outrossim, sob o prisma da Iniciativa Legislativa, nada há que opor a minuta formalizada já que o Prefeito Municipal assina a minuta de proposta firmada.

Também, observa-se que a presente propositura preenche os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal já que aparentemente existe disponibilidade orçamentária para suportar a despesa criada o que, a mingua de prova em sentido contrário, atende às exigências contidas nos arts.16 e 17 da LRF e no artigo 113 do ADCT.

Frise-se que as descrições das atribuições e competências desses cargos já consta da Lei Municipal 2208/94, não havendo qualquer motivo para que a proposta não seja apreciada pelo Plenário da Câmara Municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por fim, quanto ao rito legislativo a ser seguido, tem-se que deve ser adotado o procedimento das Leis Ordinárias, votadas em um turno e aprovadas por maioria simples.

Afinal, até hoje não foi inserida na ordem jurídica constitucional a heterodoxa figura da Lei Ordinária aprovada por maioria absoluta.

Lembre-se que, como se sabe, o domínio normativo próprios da Lei Complementar tem sua incidência caracterizada por 02 (duas) distintas situações jurídicas que incidem de forma cumulativa.

A 1ª(primeira) delas, de viés FORMAL, já se expôs e se refere ao quórum necessário à sua aprovação.

Todavia, a 2ª(segunda) situação que a caracteriza liga-se as matérias que a ela o Constituinte sujeitou.

Vale dizer: Quando se estiver diante de qualquer das 2(duas) situações – Quórum de maioria ABSOLUTA ou em face das MATÉRIAS explicitamente discriminadas pelo Constituinte - a natureza do ato normativo que deverá reger tais situações amoldar-se-á a Lei Complementar.

Nesse sentido, aliás, é a doutrina de Gilmar Mendes¹, *litteris*:

A lei complementar se peculiariza e se define por dois elementos básicos. Ela exige quórum de maioria absoluta para ser aprovada (art. 69 da CF) e o seu domínio normativo “apenas se estende àquelas situações para as quais a própria Constituição exigiu — de modo expresso e inequívoco — a edição dessa qualificada espécie de caráter legislativo

Entretanto, as matérias aqui versadas não ingressam no campo próprio fixado pela C.F.R.B. para tanto.

Lembre-se que APENAS a própria C.F.R.B. pode criar ritos legislativos já que as regras do Processo Legislativo são corolário do Princípio da Separação dos Poderes de sorte que sua alteração descaracterizaria a interrelação e o equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República constituídos pela Carta Magna.

É que essa característica própria do rito das Leis Complementares (maioria ABSOLUTA) exige um maior consenso parlamentar (e político) para viabilizar sua aprovação do que o corpo político exigido para os casos apreciados pelo rito das Leis Ordinárias (maioria SIMPLES).

Dessa feita, a exigência de uma maioria parlamentar distinta daquela exigida para outras espécies normativas traz, como consequência, a necessidade do Poder Executivo buscar um maior apoio político-parlamentar para que sua vontade política seja convertida em Leis e, conseqüentemente, possa produzir novas normas jurídicas.

¹ **MENDES**, Gilmar Ferreira.; **BRANCO**, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015 Página 1218.



Saliente-se que na atual estrutura constitucional APENAS a C.F.R.B. é a fonte de todo o Poder Político e ela, tão somente, pode criar regras impondo a cada um dos poderes um maior ou menor espaço de atuação de modo que o Município não tem Autonomia Constitucional para inovar nesse ponto.

E em assim sendo, por via de consequência, não é possível a transposição de um dos elementos que caracterizam das Leis Complementares (Maioria Absoluta) para matérias que devem ser votadas pelo rito das Leis Ordinárias porque isso equivaleria, em última análise, a criação de uma NOVA espécie normativa.

Naturalmente, a criação jurídica hoje existente no Regimento Interno desta Casa de Leis (Lei Ordinária aprovada por Maioria Absoluta) seria bem vinda em sede **acadêmica, doutrinária** ou ainda caso a C.F.R.B. fosse alterada pelo Congresso Nacional porque nessas hipóteses o Município poderia instituir, por Simetria, essa nova figura jurídica no âmbito de seu domínio legislativo.

III. DAS CONCLUSÕES

Pelas conclusões expostas, opino pela Legalidade e pela Constitucionalidade da minuta de propositura agora analisada.

E nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o quórum para aprovação da presente propositura é: maioria simples (porque nos termos do Parecer Jurídico 144/2023, de toda a doutrina constitucional sobre o tema e ainda das conclusões aqui externadas) **inexiste** no campo normativo trazido pela C.F.R.B. a figura jurídica da **Lei Ordinária** aprovada por **Maioria ABSOLUTA**.

Sugere-se, ainda, a **REMOÇÃO** do Regimento Interno (por **manifesta inconstitucionalidade**) de TODAS as disposições normativas que atrelam a maioria ABSOLUTA as matérias que devem ser apreciadas pelo Rito das Leis Ordinárias porque tais dispositivos normativos são altamente inconstitucionais, nos termos do que decidiu o S.T.F. no julgamento, exemplificativamente, das **A.D.I.5.003 e 282**.

Nos termos do Regimento Interno, deve a presente proposta ser encaminhada para a Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** com posterior trânsito para a Comissão de **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art.76 incisos I e II) o que se conclui em face da análise das competências internas dessas Comissões (art.78 incisos I alínea A e II alínea) já que tais Comissões devem analisar e apreciar a Constitucionalidade da norma a ser criada bem como os eventuais reflexos orçamentários dessa proposta legislativa em face do erário.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 07 de Fevereiro de 2025.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Jurídico-Legislativo

OAB/SP 333.261